



Valparaíso de Goiás - 2ª Vara Criminal

VALPARAÍSO DE GOIÁS

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Pedido de Prisão -> Pedido de Prisão Preventiva

Acusado: Paulo Cesar Fernandes De Brito

Autos n.º 5307629-68.2022.8.09.0162

DECISÃO

Trata-se de representação pela prisão preventiva formulado pelo Ministério Público requerendo a prisão dos investigados **Paulo César Fernandes de Brito e Bruna Mousinho Martins**, uma vez que o representado Paulo Brito proferiu ameaça em desfavor da vítima/testemunha Uerlan José de Moraes, bem como a representada Bruna teve contato com a mesma testemunha após sua soltura, quando compareceu em sua residência, devolvendo o valor de R\$ 1.500,00, recebidos indevidamente pela representada.

É dos autos que os representados e outros envolvidos foram denunciados pela prática de crimes de organização criminoso, corrupção passiva e inserção de dados falsos e subtração de documento, sendo a mesma recebida em 13 de maio de 2022 e, por ocasião do recebimento da denúncia, o juízo determinou o afastamento dos representados das funções públicas que exercem, em razão de sua influência política para tentar constranger testemunhas, para intimidar servidores dos órgãos em que trabalhavam, para evitar a circulação nos órgãos em que trabalhavam ou para evitar acesso a outros documentos.

Consta ainda que, a representada Bruna teve sua prisão preventiva convertida em medida diversa da prisão, contudo restou ineficiente uma vez que o representado Paulo Brito proferiu ameaça em desfavor da vítima/testemunha Uerlan José de Moraes, bem como a representada Bruna teve contato com a mesma testemunha após sua soltura.

Extrai-se que no 24/5/2022, o Sr. Uerlan José de Moraes compareceu na sede na 3ª Promotoria de Justiça e prestou declarações gravadas por meio audiovisual², relatando que no ano de 2020 seu ex-empregador lhe devia certo valor para pagamento e disse que iria saldar o débito tributário do declarante, cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à época, como compensação da dívida, mas que deveria pagar a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a representada Bruna, o que foi feito, de modo o débito tributário estava regularmente quitado e, após a auditoria na Superintendência de Receita Tributária, o débito indevidamente excluído por Bruna no sistema foi reativo, totalizado mais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), motivo pelo qual, no dia 19 de maio de 2022, a testemunha compareceu no órgão para verificar o débito, quando foi orientado pelo servidor Anderson a procurar este órgão ministerial e relatar o que havia ocorrido, uma vez que o fato se referia à fraude executada pelos denunciados.

A testemunha Uerlan relatou que no mesmo dia, ao sair da Superintendência de Receita Tributária, passou no posto de combustível localizado no bairro Parque Esplanada III,

Valor: R\$ | Classificador:
 PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Pedido de Prisão -> Pedido de Prisão Preventiva
 VALPARAÍSO DE GOIÁS - 2ª VARA CRIMINAL
 Usuário: ORIANE GRACIANI DE SOUZA - Data: 31/05/2022 18:03:19



onde se deparou com o representado Paulo Brito e ao comentar que iria ao Ministério Público relatar sobre o ocorrido, o representado Paulo Brito falou em tom sério e ameaçador à testemunha "toma muito cuidado hein, toma cuidado com o que você vai fazer", razão pela qual se sentiu amedrontada, por estar ciente de que Paulo Brito está envolvido na denúncia de fraudes do órgão.

Relatou ainda que há menos de 30 dias, Bruna esteve em sua casa e falou com sua esposa, devolvendo-lhe a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) anteriormente paga pela testemunha a ela e, após ligou para uma pessoa e disse "está pago para ele".

Finaliza sustentando que aos "fundamentos", é imprescindível a decretação da prisão preventiva dos requeridos Paulo César Fernandes de Brito e Bruna Mousinho Martins no intuito de se garantir o êxito da instrução criminal e de se resguardar a ordem pública, tendo por base fatos novos, contemporâneos, aliado ao fato de que as cautelares diversas da prisão são insuficientes para impedir que os representados continuem ameaçando ou se aproximando de testemunhas, com o fim de dissuadi-las a relatar os fatos a este órgão ministerial ou em juízo.

Vieram-me os autos.

É breve o relatório, DECIDO.

Dispõe o artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal que a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

No presente caso, encontra-se demonstrado o descumprimento de medida cautelar imposta a representada Bruna, por força da concessão de liberdade provisória e a ineficiência da medida cautelar de afastamento do representado Paulo César, uma vez que, em total descaso e descompromisso com a Justiça, tendo a representada mantido contato com uma testemunha e o representado ameaçado uma testemunha, visando evitar que relatem os fatos criminosos outrora praticados pelos representados.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, caracterizada pela excepcionalidade, pois, via de regra, deve o indiciado ou réu responder em liberdade aos termos da ainda eventual ação penal.

Em face disso, somente poderá ser decretada a prisão preventiva, sob um ou mais dos fundamentos daqueles previstos no artigo 312 do CPP, quando presentes os requisitos da prova da existência do crime (fato) e de indícios suficientes da autoria, que constituem o *fumus boni iuris*, bem assim o *periculum in mora*, representado pelo perigo da liberdade do acusado.

Entende-se como prova da existência do crime (fato) a materialidade, ou seja, a certeza de que ocorreu uma infração penal, que, nessa fase procedimental, não se exige seja definitiva. De outra banda, indícios suficientes de autoria tratam-se da fundada suspeita de que seja o representado um dos coautores da infração penal. No caso vertente, vejo presente o *fumus boni iuris*, que está plenamente configurado na prova, especialmente oral, coligida aos autos, que indicam a existência das infrações penais e indícios suficientes de autoria.

Por outro lado, também vejo presente o *periculum in mora*, pois a decretação da prisão preventiva com fundamento na **garantia da ordem pública**, para **assegurar a aplicação da lei penal e a normal instrução probatória** é medida que se impõe, eis que a restrição da liberdade dos representados se justificam na necessidade de garantir a ordem pública, ante a evidente necessidade de se interromper ou, ao menos reduzir, a atuação do denunciado Paulo Brito consistente nas ameaças por ele proferidas em face do Sr. Uarlen, bem como impedir que a



representada Bruna tenha contato com contribuintes que efetuaram pagamentos indevidos e restituí-los das quantias ilegalmente recebidas, para que os contribuintes não relatem os fatos criminosos ocorridos.

Some-se que a gravidade concreta e a periculosidade estão demonstradas pela existência de forte indícios de formação/integração em organização criminosa, afeiçoado à prática de diversos crimes contra a Administração Pública, danosos à coletividade e ainda, pelo descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, demonstrado pelo risco concreto que representam ao meio social.

Convém destacar o descrédito/descaso em que os representados estão tratando a Justiça Pública, tanto que infringiram as determinações, demonstrando que as medidas cautelares já adotadas são ineficazes.

A garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o resguardo de aplicação da lei penal são tratados pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes parâmetros, litteris:

"(...)AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LESÃO CORPORAL, DE ESTELIONATO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. ARTIGOS 129, 171 E 288 DO CÓDIGO PENAL. (...) DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA DA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...). 1. A custódia cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, de modo que a prisão preventiva que tem como fundamento o modus operandi encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes: HC 141.170-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017, HC 133.745-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/06/2016 e HC 130.412, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/11/2015. (...) 11. Agravo regimental desprovido(...)" (HC 146.440-AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 27/10/2018).

Por fim, apesar de constar ação em andamento, tem-se que os bons predicados pessoais dos representados – primariedade, residência fixa e trabalho lícito – sucumbem à necessidade de resguardo social e não impedem a decretação da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, pois teria ele sido apreendido com 1,089kg (um quilo e oitenta e nove gramas) de cocaína e 120g (cento e vinte gramas) de crack, além de um revólver, marca Taurus, calibre 38, municiado com 5 cartuchos. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar



a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Recurso desprovido. (STJ – RHC: 103853 SP 2018/0260928-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018) - negritei.

Destarte, ante o grave descumprimento da medida cautelar diversa da prisão, tenho que a decretação de suas prisões preventivas é medida que se impõe.

Assim, diante do descumprimento das medidas cautelares impostas, romperam os representados com as condições estabelecidas para cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

A segregação cautelar encontra-se amparada em fatos concretos que, além de demonstrar o descaso do investigado com as determinações judiciais, evidenciam a possibilidade de turbação da aplicação da lei penal, circunstância apta a autorizar a restauração da prisão preventiva, A propósito:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO. CAUTELARES. DECISÃO MOTIVADA. ORDEM DENEGADA. Decisão prisional motivada no descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, deve ser mantida. Ordem denegada." (TJ-GO - HC: 04255424320208090000 - Goiânia. Rel. Des. Ivo Fávaro. Data de Julgamento 07/10/20. 1ª C. Criminal. Data de Publicação DJ de 07/10/2020).

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. (...) III - O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, do Código de Processo Penal. (...) HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA." (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5738428 - 35.2019.8.09.0000, Rel. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/03/2020, DJe de 10/03/2020).

O artigo 312, do Código de Processo Penal estabelece os requisitos da prisão preventiva, quais sejam:

"A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova do crime e indício suficiente de autoria". (grifo nosso)

A prova da materialidade delitiva e indícios da autoria do delito estão demonstrados através dos documentos e depoimentos constantes nos autos.

Tais circunstâncias fáticas evidenciam a possibilidade da reiteração delitiva por parte dos representados em sede de juízo acautelatório, o que nos afigura suficiente para a decretação da preventiva.

Ademais, mostra-se inviável a aplicação de outras medidas cautelares (CPP, art. 282, § 6º), uma vez que as medidas faticamente adequadas já foram aplicadas e, frise-se, descumpridas.

Nesse passo, faz-se necessária a decretação da prisão preventiva dos representados,



com o fito de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante o exposto, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos representados Paulo César Fernandes de Brito e Bruna Mousinho Martins**, eis que presentes os pressupostos legais e circunstâncias autorizadoras.

Ressalto, porém, que a prisão preventiva tem por característica a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, poderá ser revista a qualquer momento se a situação fática e processual for alterada, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor dos investigados e, após, promova seu cadastro no BNMP 2.0. Validade: 01/01/2035.

Após o cumprimento do mandado de prisão, **retire-se** o sigilo dos autos.

Determino que todas as intimações e demais comunicações referentes ao presente pleito sejam encaminhadas, sempre sigilosamente à Promotora de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça.

Considerando o sigilo do feito, o Ministério Público **ficará responsável** pelas adoções das providências para efetivo cumprimento da presente decisão.

Expeça-se e proceda-se com o necessário.

DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E MANDADO DE PRISÃO.

Cumpra-se.

GUSTAVO COSTA BORGES

Juiz de Direito

(datado e assinado eletronicamente)

Valor: R\$ | Classificador:
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Pedido de Prisão -> Pedido de Prisão Preventiva
VALPARAÍSO DE GOIÁS - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: ORIANE GRACIANI DE SOUZA - Data: 31/05/2022 18:03:19

